



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVOTO

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O objecto deste procedimento consiste, de acordo com as condições e especificações descritas neste Caderno de Encargos, na aquisição de serviços de televoto para a Ordem dos Médicos.
2. Os serviços de televoto incluem a disponibilização, no dia e no local indicados nas cláusulas 2ª e 4ª, de:
 - a. Um sistema de votação através de um pequeno controlo remoto que permita a cada um dos seus detentores momentâneos votar e confirmar que o seu voto foi contabilizado, funcionando através de rádio e com um alcance mínimo de 100 metros. O sistema deve garantir que cada voto é considerado apenas uma vez e deve poder ser configurado para tratar os resultados de forma anónima ou personalizada, conforme instrução da Ordem dos Médicos;
 - b. O sistema deve aceitar respostas a perguntas de escolha múltipla, respostas "sim/não" ou respostas do tipo "dedo no ar".
 - c. Disponibilização de até [200 (duzentos)] controlos remotos;
 - d. Disponibilização nos computadores indicados pela Ordem dos Médicos dos dados recolhidos.

Cláusula 2.ª

Prazo

1. Os serviços têm início às zero horas do dia dezoito de Abril de dois mil e vinte e dois e termo às vinte e quatro horas do mesmo dia.
2. O prazo referido no número anterior não prejudica as obrigações acessórias que devam perdurar para além da duração do contrato.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 3.ª

Preço

1. O preço a pagar é o que resulta da proposta adjudicada e será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da correspondente factura.
2. Não são permitidas revisões do preço contratual, nem há lugar a adiantamentos por conta dos serviços prestados.
3. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. A Ordem dos Médicos deverá fornecer ao adjudicatário toda a informação necessária à prestação dos serviços contratados, de forma completa e atempada.
5. A Ordem dos Médicos nomeia como gestor do contrato a Senhora Dra. Susana Cristina Moreira Coimbra Garcia de Vargas.

Cláusula 4ª

Local da prestação

Os serviços contratados serão prestados em Lisboa.

Cláusula 5ª

Dever de Sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, nos termos aplicáveis do Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredo fiscal, segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 6ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Qualquer das partes fica exonerada do cumprimento das suas obrigações contratuais em casos de força maior, desde que adequadamente comprovadas e estejam fora do seu controlo e previsão e a impossibilitem de reagir a essas circunstâncias, e apenas durante o período em que tais circunstâncias persistirem.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. Ocorrendo alguma circunstância de força maior, podem as partes acordar na prorrogação dos prazos e/ou alteração de condições previstos para a prestação dos serviços, desde que tal não altere o valor da adjudicação.

Cláusula 7.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo do disposto no Cláusula 318.ª do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.ª

Comunicações e notificações



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 9.ª

Outros Encargos

Todas as despesas derivadas da execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Prevalência

1. Fazem sempre parte integrante do contrato os documentos previstos no n.º 2 da Cláusula 96.ª do CCP, na medida do aplicável.
2. Em caso de divergência entre documentos, ou entre os documentos e o contrato, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 da Cláusula 96.ª do CCP.

Cláusula 11.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da fase pré-contratual e de execução do contrato fica estipulada a competência do foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12.ª

Protecção de Dados

1. A Ordem dos Médicos informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objectivo /finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.

3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, actualmente, é de 10 (dez) anos.
4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua rectificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, o direito ao seu apagamento (“direito a ser esquecido”) após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como o direito à sua portabilidade (direito a receber os dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática ou de transmitir os seus dados a outrem).